

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL

Autor:	ANO
PROJETO DE LEI N° 015/2020 AUTOR: PODER EXECUTIVO	NÚMERO
PROTOCOLO:FLS. <u>26. U</u> ,N° 189 DE <u>08 /06 /</u> 2020	DATA
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDA DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES".	ESPÉCIE
Tramitação:	<u> </u>

· for 50/00 P. DU'



Protocolo da Fis. 36 V Sob Nº 189

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Em_08 de junto de 20_

Jaudete de Lima Malta Assistente Legislativo e Administrativo CMI/ES

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

OF.PMI/GP/N°162/2020

Itarana/ES 08 de junho de 2020.

C.M.: ES

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja convocada sessão extraordinária para análise e votação.

 Autoriza o Poder Executivo a firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor **ARNALDO MARTINS** Presidente da Câmara de Vereadores De Itarana/ES





Itarana/ES, 08 de junho de 2020.

MENSAGEN	AO	PROJETO	DE LEI	
----------	----	----------------	---------------	--

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares da Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

O Poder Judiciário, responsável por aplicar o direito no caso concreto e, assim, pacificar os conflitos de interesses, é regulado na Constituição Federal nos seus artigos 92 a 96. Ele é constituído de diversos órgãos, cujo instância superior reside no Supremo Tribunal Federal, erigido à condição de guardião da Constituição.

A capilaridade do Poder Judiciário, por sua vez, estende-se aos Estados da Federação por meio de seus Tribunais de Justiça, os quais são organizados a nível municipal pelas Comarcas de Justiça, onde os Magistrados exercem seus *múnus* público.

Com o monopólio estatal do exercício da jurisdição, é imprescindível garantir a todos os cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, encerrando um direito fundamental que é o direito de acesso à justiça.

Portanto, o acesso à justiça, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso XXXV, constitui direito fundamental, erigido à cláusula pétrea, pois, além de assegurar o direito de todo cidadão pleitear perante o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, afastada a prática rudimentar e arcaica da justiça com as próprias mãos, objetiva também garantir a todos o direito a um processo justo e efetivo, dentro do devido processo legal e de seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

Porém, o acesso à justiça não é uma garantia que se esvazia somente no campo abstrato. Torna-se necessário, a sua mais ampla efetivação, além da observância irretocável do princípio da legalidade, assegurar o acesso incondicional à assistência jurídica e aos serviços do Poder Judiciário a todos, independentemente da condição social, financeira, religiosa ou ideológica.

Nesse cenário, o direito à tutela jurisdicional (acesso à justiça) pressupõe, impreterivelmente, disponibilizar condições materiais para que todos possam acessar e reivindicar a pacificação das controvérsias e a proteção de seus direitos, de modo a exigir

8





Estado do Espírito Santo

que o Estado ponha à disposição da sociedade servidores e toda uma estrutura física para receber, processar e conduzir os trabalhos à efetivação jurisdicional.

Poder Executivo

Recentemente, a sociedade itaranense foi assolapada com a notícia da extinção da Comarca da Vara Única de Itarana/ES; local, dentro da divisão da estrutura administrativa do Poder Judiciário, onde a população tem acesso a prestação do serviço jurisdicional, tão importante a efetivação das garantias e direitos fundamentais.

Diante da eminência desse cenário trágico, busca o Poder Executivo Municipal com o presente Projeto de Lei firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que seja mantido em funcionamento no nosso Município a Vara Única da Comarca de Itarana/ES, local onde seus valorosos servidores, de forma imparcial e independente, prestam serviços da mais alta envergadura constitucional, socorrendo principalmente a população mais carente, a qual tem no acesso à justiça a única garantia à concretização de seus direitos.

A extinção ou a integração da Comarca de Justiça de Itarana/ES a Comarca localizada em outro Município resultará, impreterivelmente, em grave prejuízo à população mais carente e necessitada da tutela jurisdicional, a qual não dispõe de recursos financeiros e tempo para se deslocar a outras Cidades.

Não menos importante, não podemos olvidar a importância inquestionável da existência de uma Comarca de Justiça que desempenha dentro do Município, não só pelo caráter pedagógico e educativo, na medida em que a presença de um Juiz de Direito atua como importante fator inibidor de condutas ilícitas, como também a melhora e a eficiência na qualidade da prestação dos serviços judiciais à população local.

Em situações tais deve prevalecer o interesse público, cuja reciprocidade entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o Poder Executivo Municipal é patente e indene de dúvidas, pois visa garantir a efetiva e concreta manifestação do Poder Judiciário, responsável pela nobre tarefa de pacificar os conflitos de interesses públicos e privados em nosso Município por meio da Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público para a população itaranense.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, em 08 de junho de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana



Estado do Espírito Santo

Poder Executivo



PROJETO DE LEI N.º () (5 /2020

Autoriza o Poder Executivo a firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei trata de medidas de cooperação financeira e administrativa entre o Poder Executivo do Município de Itarana/ES e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJEES no sentido de promover melhorias e ampliação no edifício do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES, e apoio no custeio de despesas correntes e cessão de servidores e estagiários à Vara Única Comarca da de Itarana/ES.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, mediante a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as seguintes medidas de auxílio financeiro e apoio administrativo em favor da Vara Única de Comarca da Itarana/ES:

Presidente

- I contratação de serviço de segurança patrimonial e pessoal;
- II contratação de serviço de limpeza;
- III cessão de servidores e estagiários; e

IV - reforma e ampliação do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES.

Parágrafo único. Todas as despesas com as medidas de apoio administrativo e auxílio financeiro de que tratam esta Lei correrão por conta do Município de Itarana/ES.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts, 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir créditos adicionais ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no sentido de custear as despesas com as medidas de auxílio previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face as aberturas dos créditos adicionais de que trata esta Lei as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



pools re person	Indunario du dua 10/06/2020
C.M.I ES	
	Inclua-se em Ordem do Dia
vinento de propune Prostività Regimentari Madre Analdo Marrino	
morrocca regimentari	
wade Analdo Manina	
	Sala das Sessões, 10 06 1 2000
	President
	rnaldo/Martins // Presidente
	CMI-ES
	Aprovado emvotação por
	Varia exercis de pouza- et
	Sala das Sessões, 10 106 1 doro
	Prosidente
	Afhaldo Martins
	Presidente CMI-ES
	CMI-E3
	A SANÇÃO
	do Ecmo, p. mjero Murrospal
	Sala das Sessões IVII 06 1 2000
	Sala das Sessões,
	Presidente
	Arnaldo Martins
	Presidente
	CMI-ES





Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Art. 4º Os créditos adicionais de que tratam esta Lei serão abertos por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 08 de junho de 2020.

ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal de Itarana



Início Dias sem publicação Pesquisa Emitir DUA

RESOLUÇÃO Nº 26/2020

Categoria: Resoluções do Tribunal Pleno

Data de disponibilização: Terça, 02 de Junho de 2020

Número da edição: 6165

Republicações: Clique aqui para ver detalhes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 26 / 2020

Disciplina a integração das Comarcas de Itaguaçu e Itarana.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, que permite a reunião de duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma comarca integrada:

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determina aos tribunais a adoção de providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas, podendo, para tanto, transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela comissão constituída na forma do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 788/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam integradas as Comarcas de Itaguaçu e Itarana, sendo a sede localizada na Comarca de Itaguaçu, ambas integrantes da 2ª Região Judiciária.

Parágrafo único. Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas.

Art. 2º. Os processos em trâmite na Comarca de Itarana serão redistribuídos para a Comarca de Itaguaçu.

Parágrafo único. O sistema eJUD permitirá o lançamento de uma identificação nos processos relativos à Comarca de Itarana, de forma a permitir sua localização em caso de eventual desintegração.

- Art. 3º. Ficam suspensas as remoções e promoções para a Comarca de Itarana enquanto perdurar a integração disciplinada nesta Resolução.
- Art. 4º. Os servidores efetivos, comissionados e estagiários lotados na Comarca de Itarana passam a ser lotados na Comarca de Itaguaçu.
- § 1º. Durante os primeiros 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Comarca de Itarana farão uma revisão na taxonomia de todos os processos físicos e eletrônicos que serão enviados para a Comarca de Itaguaçu, sob supervisão do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itaquacu.
- § 2º. Os prazos e atos processuais dos processos oriundos da Comarca de Itarana ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a revisão prevista no parágrafo anterior, bem como a distribuição prevista no art. 2º.
- § 3º. Respeitado o prazo do parágrafo primeiro, os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Comarca de Itarana poderão ser lotados em outra ou outras Comarcas, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade da administração, oportunidade em que o previsto no caput deste artigo ficará superado.
- Art. 5º. O uso do Fórum da Comarca de Itarana será disciplinado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itaguaçu, até que eventualmente seja celebrado convênio para sua destinação.
- § 1º. Poderá ser instalado no Fórum da Comarca de Itarana um posto avançado de atendimento, cabendo ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itaguaçu definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão.
- § 2º. No caso de instalação do posto avançado de atendimento previsto no item anterior, poderá ser celebrada parceria ou convênio com outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas, de forma a permitir o seu regular funcionamento.
- § 3º. O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itaguaçu pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.
- Art. 6º. Os processos da Comarca de Itarana que serão encaminhados para a Comarca de Itaguaçu, serão submetidos ao CEJUSC e à força tarefa instituída pelo Ato Normativo TJES nº 84/2019.

08/06/2020 e-Diário

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do E. TJES.

Art. 8º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória/ES, 28 de maio de 2020.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Presidente do TJES

Republicada por ter sido publicada anteriormente com incorreções.

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Rua Desembargador Homero Mafra, 60 Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados



Número da edição: 6163

Republicações: Clique aqui para ver detalhes

Início Dias sem publicação Pesquisa Emitir DUA

Resolução

Categoria: Resoluções do Tribunal Pleno
Data de disponibilização: Sexta, 29 de Maio de 2020

RESOLUÇÃO Nº 026/2020

Disciplina a integração das Comarcas de Itaguaçu e Itarana.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão unânime do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 234/2002, que permite a reunião de duas ou mais comarcas contíguas para que constituam uma comarca integrada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determina aos tribunais a adoção de providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas, podendo, para tanto, transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pela comissão constituída na forma do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 788/2014; RESOLVE:

Art. 1º. Ficam integradas as Comarcas de Itaguaçu e Itarana, sendo a sede localizada na Comarca de Itaguaçu, ambas integrantes da 2ª Região Judiciária.

Parágrafo único. Os atos processuais e outras diligências serão realizados, livremente, nos territórios das comarcas integradas.

Art. 2º. Os processos em trâmite na Comarca de Itaguaçu serão redistribuídos para a Comarca de Itarana.

Parágrafo único. O sistema eJUD permitirá o lançamento de uma identificação nos processos relativos à Comarca de Itaguaçu, de forma a permitir sua localização em caso de eventual desintegração.

Art. 3º. Ficam suspensas as remoções e promoções para a Comarca de Itaguaçu enquanto perdurar a integração disciplinada nesta Resolução.

Art. 4º. Os servidores efetivos, comissionados e estagiários lotados na Comarca de Itaguaçu passam a ser lotados na Comarca de Itarana.

- § 1º. Durante os primeiros 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Comarca de Itaguaçu farão uma revisão na taxonomia de todos os processos físicos e eletrônicos que serão enviados para a Comarca de Itarana, sob supervisão do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itarana.
- § 2º. Os prazos e atos processuais dos processos oriundos da Comarca de Itaguaçu ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a revisão prevista no parágrafo anterior, bem como a distribuição prevista no art. 2º.
- § 3º. Respeitado o prazo do parágrafo primeiro, os servidores efetivos, comissionados e estagiários da Comarca de Itaguaçu poderão ser lotados em outra ou outras Comarcas, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade da administração, oportunidade em que o previsto no caput deste artigo ficará superado.
- Art. 5º. O uso do Fórum da Comarca de Itaguaçu será disciplinado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itarana, até que eventualmente seja celebrado convênio para sua destinação.
- § 1º. Poderá ser instalado no Fórum da Comarca de Itaguaçu um posto avançado de atendimento, cabendo ao Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itarana definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão.
- § 2º. No caso de instalação do posto avançado de atendimento previsto no item anterior, poderá ser celebrada parceria ou convênio com outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas, de forma a permitir o seu regular funcionamento.
- § 3º. O Juiz Diretor do Foro da Comarca de Itarana pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.
- Art. 6°. Os processos da Comarca de Itaguaçu que serão encaminhados para a Comarca de Itarana, serão submetidos ao CEJUSC e à força tarefa instituída pelo Ato Normativo TJES nº 84/2019.
 - Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do E. TJES.
 - Art. 8º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória/ES, 28 de maio de 2020.

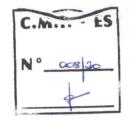
Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Presidente do TJES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Rua Desembargador Homero Mafra, 60 Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados.



Estudo Técnico Leis Complementares Estaduais nº 234/2002 e 788/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

Desembargador Ronado Gonçalves de Souza

Vice-Presidente

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Ney Batista Coutinho

Vice-Corregedor

Desembargador Telêmeco Antunes de Abreu Filho



COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA (BIÊNIO 2020/2022)

Desembargador Carlos Simões Fonseca – Presidente

Desembargador Robson Luiz Albanez – membro

Desembargador Arthur José Neiva – membro

COMISSÃO DE REFORMA DA LC 788/2014 (Portaria 026/2019)

Desembargador Carlos Simões Fonseca – Presidente

Desembargador Robson Luiz Albanez

Desembargador Arthur José Neiva

Victor Massante Dias – advogado OAB/ES

Marcus Felipe Botelho Pereira – advogado OAB/ES

Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister – advogado OAB/ES

Arion Mergár – juiz de Direito AMAGES

Glícia Mônica Dornela Alvez Ribeiro – juíza de Direito AMAGES

Wesley Sandro Campana – juiz de Direito AMAGES

APOIO

Aline Cândida Mendonça — AJ-Direito

Ana Clara D'Ávila Guedes — AE-Estatística

Daysilane Farias Miranda — Técnico AA

Marcelo Tavares de Albuquerque — Secretário Geral

Wagner Oliveira Marques — Secretário da Engenharia



PORTARIA № 026/2019

O Excelentíssimo Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Ofício GP nº 630/2019, subscrito pelo Exmº. Dr. José Carlos Rizk Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo (protocolo nº 2019.01.645.743);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a composição da Comissão para elaboração de estudos referentes à Lei Complementar Estadual nº 788/2014, passando a ser integrada pelos seguintes membros:

I – o Desembargador Carlos Simões Fonseca, DD. Presidente da Comissão de Reforma Judiciária, que também a presidirá;

II – o Desembargador Robson Luiz Albanez, membro da Comissão de Reforma Judiciária;

III – o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, membro da Comissão de Reforma Judiciária;

 IV – o advogado Victor Massante Dias, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo (OAB/ES);

V – o advogado Marcus Felipe Botelho Pereira, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo (OAB/ES);

VI – o advogado Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo (OAB/ES);

VII – o Juiz de Direito Arion Mergar, representante da Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES;

VIII – a Juíza de Direito Glicia Monica Dornela Alves Ribeiro, representante da Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES;

 IX – o Juiz de Direito Wesley Sandro Campana dos Santos, representante da Associação dos Magistrados do Espírito Santo – AMAGES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vitória/ES, 04 de novembro de 2019.

Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

^{*} Data de disponibilização: Quarta, 06 de Novembro de 2019.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. RAZÕES PARA RESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	9
3. PRINCIPAIS ASPECTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS PARA A REESTRUTURAÇÃO DA	11
4. ESTUDO TÉCNICO DE INTEGRAÇÃO DE COMARCAS	16
4.1 METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO	16
4.2 PROPOSTAS DE INTEGRAÇÕES DE COMARCAS	22
1. COMARCAS DE ALTO DO RIO NOVO, MANTENÓPOLIS E PANCAS	22
2. COMARCAS DE APIACÁ, BOM JESUS DO NORTE E SÃO JOSÉ DO CALÇADO	25
3. COMARCAS DE ATÍLIO VIVÁCQUA E VARGEM ALTA	29
4. COMARCAS DE DORES DO RIO PRETO E IBITIRAMA	34
5. COMARCA DE MUNIZ FREIRE E IÚNA	38
6. COMARCAS DE ITAGUAÇU E ITARANA	42
7. COMARCA DE JERÔNIMO MONTEIRO	46
8. COMARCA DE LARANJA DA TERRA	50
9. COMARCAS DE ÁGUIA BRANCA E SÃO DOMINGOS DO NORTE	54
10.COMARCA DE MARILÂNDIA	57
11.COMARCA DE MUQUI	62
12.COMARCA DE RIO BANANAL	65
13.COMARCAS DE ÁGUA DOCE DO NORTE E ECOPORANGA	69
14.COMARCA DE JAGUARÉ	73
15. COMARCAS DE CONCEIÇÃO DA BARRA E PEDRO CANÁRIO	77
16.COMARCA DE ALFREDO CHAVES	80
17.COMARCAS DE BOA ESPERANÇA E PINHEIROS	84
18.COMARCAS DE IBIRAÇU E JOÃO NEIVA	87
19.COMARCA DE FUNDÃO	90
20. COMARCA DE SANTA LEOPOLDINA	94
21. COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	98
22. COMARCA DE ICONHA	102
23. COMARCAS DE RIO NOVO DO SUL E PRESIDENTE KENNEDY	106
24. COMARCAS DE MARECHAL FLORIANO E DOMINGOS MARTINS	110
25. COMARCAS DE MONTANHA E MUCURICI	113
4.3 VISÃO GERAL DAS INTEGRAÇÕES	116
4.4. REZONEAMENTO ELEITORAL	117
4.5 OBSERVAÇÕES SOBRE AS INTEGRAÇÕES DAS COMARCAS	118
5. ESTUDO TÉCNICO DE INTEGRAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	119
5.1 METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO	119
5.2 PROPOSTAS DE INTEGRAÇÕES	122
1. COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO	123
2. COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	124
3. COMARCA DE CARIACICA	126
4. COMARCA DE COLATINA	129
5. COMARCA DE GUARAPARI	131
6. COMARCA DE IÚNA	132
7. COMARCA DE ITAPEMIRIM	133
8. COMARCA DE MARATAÍZES	134



9. COMARCA DE PANCAS	135
10. COMARCA DE SÃO MATEUS	136
11. COMARCA DE SERRA	137
12. COMARCA DE VIANA	139
13. COMARCA DE VILA VELHA	140
14. COMARCA DE VITÓRIA	142
5.3 OBSERVAÇÕES SOBR AS INTEGRAÇÕES DAS UNIDADES	143
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
LISTA DE ANEXOS	146



6. ESTUDO DAS COMARCAS DE ITAGUAÇU E ITARANA

A Comarca de Itaguaçu não possui juiz titular e vem apresentando diminuição no quantitativo de Casos Novos nos últimos anos, tendo recebido apenas 641 em 2018.

A comarca de Itarana apresenta média de casos novos igual a 562 e possui juiz titular.

Observa-se, no entanto, que mesmo com união destas duas Comarcas, a Comarca Integrada resultante continuaria não satisfazendo os parâmetros do art. 5° da LC n° 234/2002, qual seja, o quantitativo mínimo de 1.500 casos novos.

Portanto, foram realizados estudos para avaliar a possibilidade de integração dessas duas comarcas à comarca de Santa Teresa, que é contígua a ambas. No entanto, ao analisar o total populacional destas três Comarcas, observou-se que alcança 60.000 habitantes, valor muito acima do previsto no §7° do art. 4° da LC n° 234/2002 (25.000 habitantes) para comarcas de vara única. Desta forma, seria necessária a instalação de uma segunda vara em Santa Teresa e, segundo a análise da Secretaria de Engenharia, o fórum de Santa Teresa, apesar de inserido em um terreno próprio do Poder Judiciário, não comportaria ampliação, o que inviabiliza a integração em curto e médio prazo.

Por outro lado, tanto os representantes da Amages quanto os da OAB-ES sugeriram que a integração ficasse apenas entre as comarcas Itaguaçu e Itarana, haja vista a dificuldade de deslocamento da população até Santa Teresa. Esta sugestão também consta no documento enviado pelo Sindijudiciário.

Desta forma, este estudo sugere a interação de Itaguaçu com Itarana, com sede em Itarana e a implementação de projeções que possibilitem no futuro a integração da Comarca Integrada de Itarana com a de Santa Teresa.

6.1 DADOS GERAIS DAS COMARCAS ENVOLVIDAS

6.1.1 NÚMERO DE HABITANTES

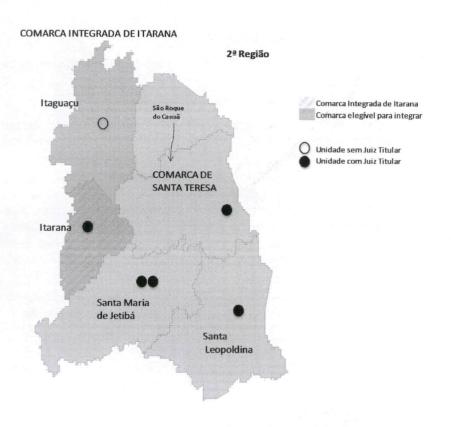
SOMA	24.621
ITARANA	10.555
ITAGUAÇU	14.066
COMARCA	POPULAÇÃO

6.1.2 DISTÂNCIA ENTRE AS SEDES: 11km

6.1.3 QUANTIDADE TOTAL DE FORÇA DE TRABALHO

COMARCA		SERVIDORES					
COMARCA	CARTÓRIO	GABINETE	DIRETORIA FORO	CONTADORIA	OFICIAS JUSTIÇA	TOTAL	DO PJES
ITAGUAÇU	2	1	0	2	2	7	5
ITARANA	4	1	0	3	2	10	2
SOMA	6	2	0	5	4	17	7





6.2 AVALIAÇÃO DOS SETORES 6.2.1 UNIDADES JUDICIÁRIAS

a) Situação atual

COMARCA	NOME DA UNIDADE	JUIZ TITULAR	Nº DE ASSESSORES DE JUIZ	Nº DE SERVIDORES no cartório	CN 2016	CN 2017	CN 2018	MÉDIA DE CASOS NOVOS
ITAGUAÇU	VARA ÚNICA	Não	1	2	873	805	641	773
ITARANA	VARA ÚNICA	Sim	1	4	568	640	479	562

Observa-se a redução anual no quantitativo de casos novos de Itaguaçu e de Itarana e a projeção aponta (Anexo VII) que em 2021 estas duas comarcas, juntas, receberão menos de 1.000 casos novos.

b) Cenário após integração

COMARCA	NOME DA UNIDADE	JUIZ TITULAR	Nº DE ASSESSORES DE JUIZ	Nº DE SERVIDORES no cartório	CN 2016	CN 2017	CN 2018	MÉDIA DE CASOS NOVOS
COMARCA INTEGRADA DE ITARANA	VARA ÚNICA	Sim	2	9*	1.441	1.445	1.120	1.335

b.1) *Dois servidores AJ-Direito que estavam na Contadoria foram contabilizados no cartório. Isto possibilitará à Vara Única da comarca integrada contar com maior número de servidores em cartório, o que levará a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e os índices de produtividade.

44

6.2.2 CENTRAL DE MANDADOS

a) Situação Atual

COMARCA	MANDADOS DISTRIBUÍDOS EM 2018	Nº DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	MANDADOS POR OFICIAL POR MÊS
ITAGUAÇU	1.707	2	78
ITARANA	1.687	2	77

b) Cenário após integração

COMARCA	MANDADOS DISTRIBUÍDOS PROJEÇÃO	Nº DE OFICIAIS DE JUSTIÇA	PROJEÇÃO DE MANDADOS POR OFICIAL POR MÊS
COMARCA INTEGRADA DE ITARANA	3.394	4	77

Não há alteração no número médio de mandados por Oficial de Justiça.

6.2.3 CONTADORIA

a) Situação Atual

COMARCA	CARGO	№ DE SERVIDORES
ITACHACH	AJ Direito	1
ITAGUAÇU	AJE Contador	1
ITARANA	AJ Direito	2
HARANA	AJE Contador	1

b) Cenário após integração

COMARCA	CARGO	№ DE SERVIDORES
COMARCA INTEGRADA DE ITARANA	AJE Contador	2

b.1) Existindo dois AJE-Contadores na contadoria da Comarca Integrada, este estudo propõe direcionar os 03 servidores AJ-Direito que antes estavam nas contadorias para as varas, a fim de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

6.2.4 DIRETORIA DO FORO

a) Situação Atual

COMARCA	CARGO	№ DE SERVIDORES
ITAGUAÇU		0
ITARANA	-	0

b) Cenário após integração

COMARCA	CARGO	№ DE SERVIDORES
COMARCA INTEGRADA DE ITARANA	-	0

b.1) Não há alteração na Diretoria do Foro de Itarana a partir da integração das comarcas.

6.3 ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS FÓRUNS DE ITAGUAÇU E DE ITARANA

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Engenharia, o Fórum de Itaguaçu é uma construção sem afastamento entre as edificações vizinhas e apresenta muitos problemas estruturais, não comportando ampliação horizontal ou vertical. Da mesma forma, o Fórum de Itarana foi construído nos limites do terreno



e apresenta problemas estruturais, contudo, entre os dois, é o que melhor se adequa para sediar a comarca integrada.

6.4 ECONOMIA

Com a cessação de uma função de Chefe de Secretaria e uma de Juiz Diretor do Foro, a econômica gerada com gastos de pessoal anualmente será de cerca de R\$ 84.000,00, além da economia de quase R\$15.000,00 em gastos com jurisdição estendida.

Além disso, gastos com a manutenção da estrutura física do fórum de Itaguaçu chegam a R\$270.000,00 anuais. Desta forma, estima-se que esta integração trará o total de, aproximadamente, R\$370.000,00 de economia anual aos cofres do Poder Judiciário do Espírito Santo.

TIPO	Gastos com Pessoal	Jurisdição Estendida	Segurança	Telefonia, link de dados	Água, luz, limpeza, jardinagem, etc	Manutenção Predial e locação de imóveis	TOTAL
VALOR ANUAL (R\$)	83.962,60	14.741,10	104.811,76	23.931,12	126.021,82	15.599,96	369.068,36



C.M.I. - ES

Encaminho o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 08/06/2020.

ARNALDO MARTINS - PR

Recebida o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 08/06/2020.

DIEGO VINICIO FARDIN ASSESSOR JURÍDICO





REF. Projeto de Lei n° 015/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 36-V, N° 189 DE 08/06/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 015/2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que <u>o autor do PL solicitou urgência na apreciação</u>, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Página 1 de 4





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2° O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

 (\ldots)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, <u>uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.</u>

 $\$1^{\circ}$. No caso do $\$1^{\circ}$ do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2°. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:



C.M.I. - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1°. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o Presidente não deve aceitar uma proposição:

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou
afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 08 de junho de 2020.

Diego Vinicio Fardin Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES PUBLICADO

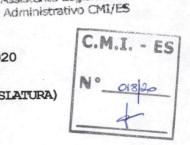
081 Jaudete de Lima Malta Assistente Legislativo e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 71° SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/06/2020

(71ª (SEPTUACÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA) "MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2020, DE 09 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 39-F, SOB O N° 011-E DE 06/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE JUNHO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PR





Encaminho o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 10/06/2020.

ARNALDO MARTINS - PR

Recebido o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 10/06/2020.

OZÉIAS BALDOTTO - PSB

PRESIDENTE e RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES", que recebeu nesta casa o nº **015/2020**.

PARECER

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais, em seu art. 5º inciso XXXV, bem como Lei Orgânica Municipal, em seu art. 84, inciso XXII, e artigo 129 da Lei Complementar nº 21, de 12 de agosto de 2016.

Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

OZEIAS BALDOTTO

Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Tendo em vista a ausência do Membro da Comissão, o Vereador José Maria Caetano de Souza – PT, acolho o parecer do Douto Relator, recomendando ao Plenário para a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

VALDIR KOPP - PDT

Membro





ORDEM DO DIA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/06/2020

(71° (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13° LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, EM ATENDIMENTO AOS OFÍCIOS OF.PMI/GP/N° 156/2020 E OF.PMI/GP/N° 162/2020, DO PODER EXECUTIVO, E ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS DE SUA AUTORIA, APRESENTADOS NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, O SENHOR PRESIDENTE COLOCA EM PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OS PROJETOS DE LEI 014/2020 E 015/2020.

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 014/2020, DE 1° DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "EXTINGUE A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSÉ LUÍS MENEGHEL, INTEGRA À REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ NOVAS DENOMINAÇÕES À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EEEFM SANTO ANTÔNIO DO SOSSEGO E ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - EEEF BAIXO SOSSEGO, E CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EMEIEF FAZENDA FRANZ STUHR".

(PROTOCOLO DE FLS. 34-V, SOB O N° 170 DE $1^{\circ}/06/2020$)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 36-V, SOB O N° 189 DE 08/06/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE JUNHO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 40-V Sob Nº 039-E

Em_ lo_ de_

Jauxiete de Lima Malta

Assistente Legislativo e Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Eu, ARNALDO MARTINS - PR, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no artigo 114, § 3º, inciso VI, combinado com o artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno, venho, respeitosamente, SOLICITAR ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

 $\overrightarrow{OR} - \overrightarrow{PR}$

Aprovado	o em	unia		_ votaçã	o por
Toda	a present	or funch	o de	riada	psi-
navia	laevano	de pouse	PT		
		6.		-	
				,	
Sala das	Sessões,	10/1	06	1 202	0
		Presidente			
		Armaldo Ma			
		Presiden	te		

CMI-ES





Protocolo da Fis 41-P Sob N° Sob N° DE ME DE DE Sob N° D

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jaudete de Lima Malta Assistente Legislativo e Administrativo CMI/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

C.M.I. - ES

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - PDT, Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições legais, respeitosamente, venho a presença desta Presidência e da Comissão, para apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, com base na possibilidade do art. 110 e inciso I, do art. 119, do Regimento Interno.

EMENDA ADITIVA 001/2020

1 – Insere §2º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 015/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. (...)

§1° (...)

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, somente após confirmação formal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que a Sede da Comarca integrada permanecerá em Itarana/ES." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para garantirmos nossa Comarca como Sede, evitando assim gastos do erário municipal sem o devido princípio da reciprocidade por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

VEREADOR - PDT

Aprovado em	unia		votação por
Une mi mida	de funn o	Juades	ps mano
lathers of	fouza pr		
	/		
Sala das Sessõ	es,	06 1	2020
	M		
	Presidente		
/	Atgaldo Marti	ins	
	Presidente CMI-ES		





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Após análise desta Comissão do Projeto de Lei 015/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar medidas de cooperação financeira e administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES", de 08 de junho de 2020, de autoria do Poder Executivo e Emenda Aditiva nº 001/2020, de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza - PDT, esta Comissão chegou à conclusão que o presente Projeto de Lei nº 015/2020 e a Emendas apresentada, encontram abrigo na legislação, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, recomendamos a remessa da presente ao Plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

OZEIAS BALDOTTO - PSB

Relator

VALDIR KOPP - PDT

Membro





Estado do Espírito Santo VOTAÇÃO

71º SESSÃO ORDINÁRIA DA 13º LEGISLATURA - DIA 10/06/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT)

MATÉRIA:

- 1 PROJETO DE LEI № 014/2020 QUE "EXTINGUE A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSÉ LUÍS MENEGHEL, INTEGRA À REDE MUNICIPAL DE ENSINO D DÁ NOVAS DENOMINAÇÕES À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EEEFM SANTO ANTONIO DO SOSSEGO, E CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL EMEIEF FAZENDA FRANZ STUHR".
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 159, INCISO I DO RI)
- 2 EMENDA SUBSTITUTIVA № 001/2020 AO PROJETO DE LEI № 015/2020 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMNISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES".
- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.
- 3 PROJETO DE LEI № 015/2020 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMNISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES", JUNTAMENTE COM AS EMENDAS APRESENTADAS.
- APROVADO POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 159, INCISO I DO RI)
- 4 PROJETO DE LEI № 007/2020 QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO** POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI)



C.M.I. - ES

Itarana/ES, 15 de junho de 2020.

OF.GP/CMI/ES Nº 068/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei n° 015/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Medidas de Cooperação Financeira e Administrativa com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em favor da Vara Única da Comarca de Itarana/ES", de autoria desse Executivo, aprovado com a Emenda Aditiva nº 001/2020 na Sessão Ordinária do dia 10/06/2020.

Atenciosamente.

ARNALDO MARTINS

Presidente

15 106 1 2020 Viviane Roch der santos

Excelentíssimo Senhor ADEMAR SCHNEIDER Prefeito Municipal Itarana/ES





AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N.º 015/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

- **Art. 1º** A presente Lei trata de medidas de cooperação financeira e administrativa entre o Poder Executivo do Município de Itarana/ES e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJEES no sentido de promover melhorias e ampliação no edifício do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES, e apoio no custeio de despesas correntes e cessão de servidores e estagiários à Vara Única Comarca da de Itarana/ES.
- **Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, mediante a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as seguintes medidas de auxílio financeiro e apoio administrativo em favor da Vara Única de Comarca da Itarana/ES:
- I contratação de serviço de segurança patrimonial e pessoal;
- II contratação de serviço de limpeza;
- III cessão de servidores e estagiários; e
- IV reforma e ampliação do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES.
- § 1º Todas as despesas com as medidas de apoio administrativo e auxílio financeiro de que tratam esta Lei correrão por conta do Município de Itarana/ES.
- § 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, somente após confirmação formal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que a Sede da Comarca integrada permanecerá em Itarana/ES.





Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir créditos adicionais ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no sentido de custear as despesas com as medidas de auxílio previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face as aberturas dos créditos adicionais de que trata esta Lei as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Os créditos adicionais de que tratam esta Lei serão abertos por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de junho de 2020.

ARNALDO MARTINS

residente



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo Poder Executivo

	CÂMARA	MUNICIPA	L DE ITARA	ANA
Pro	tocolo da f	15	Sob N	199
Em.	19 de	14/11	De de	20
est versus	Jard	ce de Lin	na Malta	
	A3515	cerds Leg	islativo e	

OF.PMI/GP/N° 176/2020

Itarana/ES 18 de junho de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis:



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

LEI N°. 1.353/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR MEDIDAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM FAVOR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITARANA/ES.

LEI Nº. 1.352/2020
 EXTINGUE A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSÉ
 LUIZ MENEGHEL, INTEGRA À REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
 NOVAS DENOMINAÇÕES À ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
 FUNDAMENTAL – EEEF SANTO ANTÔNIO DO SOSSEGO E
 ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL – EEEF BAIXO
 SOSSEGO, E CRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – EMEIEF FAZENDA FRANZ
 STUHR.

LEI N°. 1.354/2020

Rua Elias Estevão Colnago, n °65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



C.M.I. - ES

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal Ao Excelentíssimo Senhor

Ao Excelentíssimo Senhor

ARNALDO MARTINS

Presidente da Câmara de Vereadores

De Itarana/ES

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR **MEDIDAS** DE COOPERAÇÃO **FINANCEIRA** E **ADMINISTRATIVA** COM 0 TRIBUNAL DE **JUSTICA** DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM ÚNICA FAVOR DA VARA DA COMARCA DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espirito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEI N.º 1.353/2020

Art. 1º A presente Lei trata de medidas de cooperação financeira e administrativa entre o Poder Executivo do Município de Itarana/ES e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJEES no sentido de promover melhorias e ampliação no edifício do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES, e apoio no custeio de despesas correntes e cessão de servidores e estagiários à Vara Única Comarca da de Itarana/ES.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, mediante a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as seguintes medidas de auxílio financeiro e apoio administrativo em favor da Vara Única de Comarca da Itarana/ES:

I - contratação de serviço de segurança patrimonial e pessoal;

II - contratação de serviço de limpeza;

III - cessão de servidores e estagiários; e

IV - reforma e ampliação do Fórum Desembargador José Vicente de Sá, localizado na Rua Santos Venturini, S/N, Centro, Itarana/ES.

§ 1º Todas as despesas com as medidas de apoio administrativo e auxílio financeiro de que tratam esta Lei correrão por conta do Município de Itarana/ES.





§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear e a implementar, somente após confirmação formal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de que a Sede da Comarca integrada permanecerá em Itarana/ES.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir créditos adicionais ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2020, no sentido de custear as despesas com as medidas de auxílio previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face as aberturas dos créditos adicionais de que trata esta Lei as definidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Os créditos adicionais de que tratam esta Lei serão abertos por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, por se tratar de despesa a ser custeada com recursos específicos e dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de junho de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças